

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**PROCESSO Nº 51402219065/2018-72****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018**

RAZÕES:	Recurso contra classificação da proposta
RECORRENTE:	DRIVE A INFORMÁTICA LTDA - CNPJ Nº 00.677.870/0001-08
RECORRIDA	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ Nº 01.590.728/0002-64

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Unitário, para “*Aquisição de computador do tipo Workstation, para a VALEC, conforme especificações constantes no Termo de Referência*”, formulada pela Gerência de Informática – GEINF/SUPTI.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Como forma de fundamentar o recurso apresentado no qual se pede a desclassificação da proposta consagrada vencedora, a Recorrente traz à baila em síntese os seguintes pontos:

- a) O descumprimento do subitem 13.1.3 do edital, o qual prevê a necessidade da “Declaração do fabricante, com referência ao número do Edital, de que a LICITANTE é revenda autorizada de seus produtos”. A Recorrente aduz que a Recorrida ao invés de apresentar a supracitada declaração assinada pela fabricante, apresentou sua própria declaração em papel timbrado no qual se responsabiliza “por uma declaração que é de responsabilidade do fabricante”.
- b) O produto ofertado pela Recorrida estaria em desacordo com a especificação contida no édito, uma vez que, a potência mínima exigida era de 900W, conforme subitem 1.13.1 do Edital, e o produto ofertado possuiria potência máxima de 750W.
- c) A desconformidade da garantia oferecida pela Recorrida com o exigido no subitem 1.21.3.1 do texto editalício. A Recorrente argumenta que a Recorrida em sua proposta comercial se limitou a informar que “o equipamento proposto possui garantia de 48 (quarenta e oito) meses *On site* para reposição de peças e mão de obra com tempo de solução de no máximo 7 dias”, o que não contemplaria a condição de

que em caso de substituição de dispositivo de armazenamento, deverá manter a peça substituída na Valec.

2. Ao final, requer que a pregoeira julgue procedente o recurso com a desclassificação da proposta vencedora e, conseqüentemente, sejam chamados os licitantes subsequentes para que apresentem suas propostas e comprovações.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

3. Após o prazo de contrarrazões, a recorrida, colacionou seu entendimento da seguinte forma:

“IMPUGNAÇÃO À CONSIDERAÇÃO Nº 01

7. No caso em tela, a ora recorrida cumpriu essa comprovação tendo apresentado algo muito mais robusto do que uma mera declaração, eis que juntou com sua proposta o CONTRATO DE REVENDA (arquivo “Contrato HP - Microtecnica.pdf”) firmado entre a recorrida e a fabricante HP, contrato este assinado pelas duas partes e que é prova da existência de relação jurídica de representação de revenda entre as duas empresas.

8. Não aceitar esse documento seria evidente excesso de formalismo uma vez que o que se deseja comprovar está fielmente comprovado por meio do contrato apresentado.

9. Ademais, exigir que a exigência editalícia contida no item 13.1.3 do edital seja comprovado apenas por “Declaração do Fabricante com referência ao número do Edital” mostrar-se-ia, antes de qualquer outra coisa, uma condição restritiva à ampla participação no certame e também direcionadora da disputa, haja vista que condiciona ao fabricante a escolha de qual revenda disponibilizar o documento, o que impede a obtenção de um universo maior de concorrentes e melhores preços.

10. Tal restrição, inclusive, é rechaçada pela lei, pela melhor doutrina e pela jurisprudência, como se pode ver a seguir.

11. Ora, Para atingir seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu Art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

12. No mesmo sentido, a Lei Geral das Licitações (Lei 8.666/93) é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo referências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

“Art. 3º(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

13. Sendo assim, sem procedência a primeira consideração da recorrente.

IMPUGNAÇÃO À CONSIDERAÇÃO Nº 02

14. Na sua consideração que fundamenta seu apelo a recorrente alega que a proposta da recorrente deve ser desclassificada em razão de que o equipamento por ela ofertado não atenderia a especificação técnica de fonte de energia.

15. Isso porque o item 1.13.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital –, primeiramente, determinou que a potência da fonte ofertada pelo produto fosse de NO MÁXIMO 900w, o que fora objeto de retificação através de questionamento publicado no sítio eletrônico da VALEC. Com efeito, a alteração acerca da fonte consistiu na alteração da descrição de “NO MÁXIMO 900w” para “NO MÍNIMO 900w”.

16. Pois em, ao que parece a recorrente brinca com a inteligência de V.Sa. eis que, diferente do alegado pela recorrente, a proposta da recorrida, na parte relativa às comprovações técnicas, foi apresentado como comprovação do item 1.13.1 o link

<http://www8.hp.com/h20195/v2/getpdf.aspx/c05527757.pdf> , onde pode ser comprovado na página 7 que há 3 opções de fontes disponíveis para o equipamento (465w, 750w e 1000w).

17. Ora, a fonte ofertada pela recorrida juntamente com o equipamento é justamente a de capacidade de 1.000W, que atende plenamente ao solicitado pelo edital após o que foi fixado em sede de resposta dada ao questionamento publicado no site da VALEC.

18. Sendo assim, cai por terra mais este argumento do apelo da recorrente.

IMPUGNAÇÃO À CONSIDERAÇÃO Nº 03

19. Por fim, e não menos frágil, a recorrente, em total desespero tentar criar fato inexistente onde nada se verifica, ou seja, quer criar fato para prejudicar a recorrida.

20. Em sua terceira consideração, a recorrente alega que “se durante o período de garantia houver a necessidade de substituição do dispositivo de armazenamento, não será possível a retenção dos discos de armazenamentos, uma vez que a proposta comercial da recorrida não especificou e/ou não contabilizou esse tipo de serviço/garantia junto ao fabricante do equipamento”.

21. Ora primeiramente devemos alegar que o edital não exige nenhuma forma de comprovação da garantia a ser prestada, estipulando apenas a forma pela qual o vencedor deverá prestá-la sem exigir que o mesmo a discrimine.

22. O fato é que que a garantia será prestada pela recorrida conforme exigido em edital, inclusive no que diz respeito ao item 1.21.3.1 do Termo de Referência!

23. Apenas a título de informação, foi considerado para esse processo licitatório os serviços de garantia estendida “Carepack” do fabricante HP para Workstation/monitor de 48 meses on-site com retenção de mídias e tempo de atendimento/solução conforme prazos solicitados. Além disso, cabe ressaltar que sobre os serviços a serem prestados posteriormente, a Administração possui meios de combater possíveis irregularidades, se for o caso, hipótese essa que se rechaça, haja vista que a recorrida cumprirá bem e fielmente o que prometeu.

24. Desta forma verifica-se que a proposta da recorrida atendeu todos os itens do edital alegados como não cumpridos pela recorrente, motivo pelos, com fulcro nos fundamentos jurídicos a seguir apresentados, fica cediço que a vitória da recorrida deve ser mantida.”

4. Ao final, requereu que seja desprovido o recurso da recorrente, mantendo intacto o resultado do certame.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

5. Preliminarmente cabe destacar que a Recorrente cumpriu todos os pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, devendo o referido instrumento ser conhecido para que se proceda à análise do mérito.

6. A Recorrente alude o descumprimento por parte da Recorrida do subitem 13.1.3 do edital relativo a necessidade de apresentação de declaração do fabricante que a licitante é revendedora autorizada de seus produtos. Alega que a Recorrida apenas juntou uma declaração própria e não do fabricante, conforme previsto no texto editalício.

7. Em suas contrarrazões a Recorrida informou que cumpriu sim com a comprovação exigida, tendo anexado “algo muito mais robusto do que uma mera declaração, eis que juntou com sua proposta o CONTRATO DE REVENDA (arquivo “Contrato HP - Microtecnica.pdf”)

firmado entre a recorrida e a fabricante HP, contrato este assinado pelas duas partes e que é prova da existência de relação jurídica de representação de revenda entre as duas empresas”.

8. A Superintendência da Tecnologia da Informação – SUPIT, através do Memorando nº 04/2019 – GELIC/SULIC, manifestou-se acerca dos questionamentos levantados pela Recorrente. Quanto ao possível descumprimento do subitem 13.1.3 do Edital, a SUPIT se pronunciou da seguinte forma:

“2. Quanto a consideração 1, quando se refere ao não atendimento do item 13.1.3, informamos que a empresa apresentou o documento “Comprovação Microtécnica revenda HP - Site.pdf”, onde consta no site do fabricante HP que a empresa é revenda autorizada. Esclarecemos que a exigência se faz necessária, entre outros motivos, para averiguar a veracidade das informações encaminhadas pela empresa. Por constar no site do fabricante, entendemos como igual teor ao de “papel timbrado, com a assinatura do representante”. Caso não fosse aceito, nenhum dos documentos apresentado para comprovação do atendimento teria validade, uma vez que são retirados do site do mesmo fabricante. Dessa forma, entendemos que o site pode ser usado como timbre e assinatura na confirmação e consequente aceite e atendido o item 13.1.3.”

9. Inicialmente tem-se que pontuar que a exigência editalícia supramencionada não busca, necessariamente, criar mera formalismo de caráter restritivo. O ponto central dessa exigência é garantir que a empresa contratada está capacitada para a entrega do produto ofertado. Podemos falar, assim, de uma reserva de segurança. É uma salvaguarda para a própria Administração.

10. Ademais, observa-se que além do Contrato de Revenda firmado junto a HP anexados nos autos, a Recorrida apresentou documento constante do sítio da HP, datado de 07 de janeiro de 2019, no qual consta relacionada entre as revendedoras autorizadas.

11. Desta forma, entende-se que os documentos anexados pela Recorrida são mais do que aptos a suprir a Declaração do Fabricante previsto no subitem 13.1.3 do edital, uma vez que, os mesmos demonstram que a Recorrida está capacitada para a entrega dos produtos ofertado. **Portanto, resta prejudicado tal questionamento levantado pela Recorrente.**

12. Outrossim, em relação aos questionamentos referentes aos eventuais descumprimentos dos subites 1.13.1 e 1.21.3.1 do edital pela Recorrida, a Superintendência de Tecnologia da Informação – SUPTI no memorando supramencionado levantou-se da seguinte maneira:

“3. Quando a consideração 2, quanto a potência da fonte de alimentação, trazemos, abaixo, as informações contidas no documento <http://www8.hp.com/h20195/v2/getpdf.aspx/c05527757.pdf>, página 07:

Power Supply	Processor Support
	ENTRY 465 watts wide-ranging, active Power Factor Correction, 90% Efficient, with no 6-pin graphics power cables. The Z4 G4 465W power supply efficiency report can be found at this link: https://plugloadsolutions.com/psu_reports/HP%20INC_DPS-465AB-3%20A_465W_ECOS%204939_Report.pdf
	MID_RANGE 750 watts wide-ranging, active Power Factor Correction, 90% Efficient, with 2x 6-pin graphics power cables. The Z4 G4 750W power supply efficiency report can be found at this link: https://plugloadsolutions.com/psu_reports/HP%20INC_DPS-750AB-36%20A_750W_ECOS%204938_Report.pdf
	HIGH-END XW, CX (i9), CX (i7) 1000 watts wide-ranging, active Power Factor Correction, 90% Efficient. Includes 4x 6+2-pin graphics power cables; also includes a Front Fan and Card Guide kit to enable support for dual high end graphics solutions. Includes 2x 6+2-pin graphics power cables. The Z4 G4 1000W power supply efficiency report can be found at this link: https://plugloadsolutions.com/psu_reports/HP_D15-1K0P1A_1000W_ECOS%204838_Report.pdf NOTE: 1000 W internal power supply, up to 90% efficiency, active PFC available the first half of 2018

4. Entendemos que o equipamento ofertado pode vir com qualquer uma das configurações acima. Por conveniência, a empresa DriveA apresenta que somente é atendida com um dos 3 elementos, qual seja, a potência de 750W. Mas esquece-se de visualizar mais a baixo que há possibilidade de atendimento com potência de 1000W, superior ao exigido no edital. Dessa forma, firmamos entendimento que o item está atendido.

5. Quanto a constatação 3, quando afirma que a empresa não oferta a retenção de disco rígido, informamos que a mesma pagina 5 da proposta informa que:

O equipamento proposto possui garantia de 48 (quarenta e oito) meses *On site* para reposição de peças e mão de obra com tempo de solução de no máximo 7 dias.

Número 0800 para abertura de chamado técnico: 0800 644 6565

6. Não há como prosperar a afirmação da empresa DriveA de que não contempla a retenção do disco, em caso de troca. Entendemos que, caso haja a troca do disco, a VALEC reterá o disco, e a empresa deverá arcar com os possíveis prejuízos pósteros, calcados nas exigências editalícia.

7. Há que se destacar que o motivo de desclassificação das demais empresas não foram baseados na ausência da declaração supra. Lembramos a empresa DriveA que os motivos que desclassificaram as empresas foram, entre outros motivos, a não apresentação da planilha de atendimento as especificações.

8. Diante dos fatos apresentados, verifica-se, em que pese o labor despendido por essa área técnica, que suas **alegações não merecem prosperar.**"

13. Pelo caráter técnico de parte da decisão, me utilizo da fundamentação *per relationem* ou motivação aliunde, para decidir acerca dos questionamentos acima relacionados. Sobre o tema, cabe destacar¹:

Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784/99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 1º). No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a “indicação dos pressupostos de fato e de direito” que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 1º e art. 50). A motivação “deve ser explícita, clara e congruente” (§ 1º do art. 50). Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato. Permite expressamente a chamada motivação aliunde, já admitida pela jurisprudência, que consiste em declaração de “concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (§ 1º do art. 50).

14. Por fim, entendo que todo o procedimento foi legal, moral, isonômico e eficiente, não cabendo revisão dos atos praticados.

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento desta Pregoeira é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso administrativo pela empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da Pregoeira Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, do artigo 27 do Decreto nº 5450/2005.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira Oficial

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 100